

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

PROCESSO LICITATÓRIO: N° 88/2025.
INEXIGIBILIDADE: N° 12/2025.

ENTIDADE: Arquidiocese de Mariana

OBJETO: Repasse de recursos a Arquidiocese de Mariana objetivando garantir a defesa objetivando garantir a defesa, conservação e valorização do patrimônio cultural, por meio da reforma/restauração das esquadrias da Matriz de Santo Amaro, bem tombado nos termos do Decreto Municipal nº 06/2002 em atendimento a Secretária Municipal de Educação, Cultura, Lazer, Esporte e Turismo – MG.

Com fulcro no art. 32 da Lei Federal 13.019/2014, elenca-se as razões pelas quais não será realizado o processo seletivo por intermédio de chamamento público, para efetivação do Termo de Fomento a ser firmado entre esta Prefeitura Municipal de Queluzito e a Arquidiocese de Mariana, objetivando o repasse financeiro da ordem de R\$150.465,50(cento e cinquenta mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos) para realização das atividades de reforma/restauração das esquadrias da Matriz de Santo Amaro conforme plano de trabalho.

A referida Arquidiocese é a administradora do imóvel Matriz de Santo Amaro que visa promover e difundir a religião Católica Apostólica Romana no município cuja existência e comprovações de sua importância história no âmbito municipal encontram-se resguardadas através de estudo específico que culminou com a transformação em bem tombado nos termos do Decreto Municipal nº 06/2002.

Devido ao antes exposto, a Prefeitura Municipal, através da Secretária Municipal de Educação, Cultura, Lazer, Esporte e Turismo pretende repassar os recursos necessários para que a Arquidiocese de Marian promova a recuperação através da reforma e da restauração das esquadrias da Matriz garantindo a defesa, a conservação e a valorização do patrimônio cultural e material do município.

Com a vigência da Lei Federal n. 13.019/2014, a qual trouxe um novo regime jurídico às parcerias firmadas entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, e,



ainda, face à ausência de legislação municipal específica, o entendimento é de que a referida Lei Federal n. 13.019/2014 pode ser aplicada em âmbito municipal desde a sua vigência.

O presente pedido fundamenta-se na citada Lei Federal n. 13.019/2014, caput do artigo 31, o qual prevê:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto de a parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de quatro de maio de 2000.

Ademais, verifica-se que o dispositivo legal que trata da inexigibilidade de licitação autoriza o administrador a optar pela escolha do que melhor atenda ao interesse público.

Assim, julgo que o caso em apreço se coaduna à hipótese de inexigibilidade de chamamento público, prevista no art. 31, caput, da Lei Federal 13.019/2014.

Queluzito, 28 de outubro de 2025.

Lucia Helena Vieira da Costa Santos
Agente de Contratação

Flávio Luciano Costa Moreira
Membro da Comissão de Apoio

Margareth Mônica de Souza
Membro da Comissão de Apoio